



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1049756 - MT (2017/0021065-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PERCIVAL SANTOS MUNIZ
ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR - MT006132B
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : THEMIS DE OLIVEIRA
INTERES. : MM. ARAÚJO-ME
INTERES. : FERMARKETING PLANEJAMENTO, PESQUISA E MARKETING LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NA LEI 8.666/1993. RECONHECIMENTO DO DOLO E DA FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegada negativa de vigência dos arts. 22 e 25 da Lei 8.666/1993 não é suficiente para desconstituir o entendimento exarado no acórdão recorrido, que se baseou em amplo contexto probatório para caracterização do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu estar presente o dolo na conduta da parte recorrente. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ausência de similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma e a necessidade de reexame de fatos e provas para afastar o elemento subjetivo do tipo impedem o conhecimento da divergência jurisprudencial invocada.

4. A conduta do agente que, em conluio com os corrêus, frustra o procedimento licitatório de modo a que determinada sociedade empresária se sagre vencedora certamente se enquadra no inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

5. Em consonância com o quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199 e tendo em vista o que decidido na MC na ADI

7.236 /DF, não há que se falar na aplicação da nova redação dada aos arts. 21, §§3º e 4º, e 23, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei 8.429/1992.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PERCIVAL SANTOS MUNIZ contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma, em síntese, que busca (fl. 1.973):

[...] a demonstração de que o recurso se sustenta na própria Lei de Licitações, a qual dita expressamente sobre certames com licitantes abaixo do mínimo previsto na lei (art. 22, III, § 7º), bem como a previsão legalmente expressa sobre contratação de profissional do setor artístico (art. 25, III, Lei 8666/93), sendo matérias eminentemente legais, não demandando o reexame de qualquer prova.

Pretende o afastamento da Súmula 7/STJ para que do recurso se conheça e a ele seja dado provimento, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

Foi apresentada impugnação (fls. 1.984/1.987).

Petição apresentada pelo agravante (fls. 1991/2009) pleiteando a aplicação retroativa da nova redação dada aos arts. 21, §§ 3º e 4º, e 23, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021, no que se refere aos efeitos da absolvição nas esferas civil e penal na ação de improbidade administrativa, bem como quanto à prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Na origem, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra PERCIVAL SANTOS MUNIZ, ex-Prefeito do Município de Rondonópolis/MT, e OUTROS, em razão de supostas irregularidades na contratação das empresas no Carnaval de 2001, no evento conhecido como "Rondonfolia".

A ação foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau (fls. 1.505/1.520).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por sua vez, deu parcial provimento à apelação do *Parquet* estadual, condenando os acusados pelo ato de improbidade administrativa do art. 11, *caput* e I, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), nos termos da seguinte ementa (fls. 1.724/1.726):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - RONDONFOLIA - ABERTURA DE LICITAÇÃO (CONVITE) E DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO EVENTO - FRACIONAMENTO DO OBJETO PARA FUGIR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADEQUADO - NÃO-OCORRÊNCIA - OBJETOS DISTINTOS - CARTA CONVITE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO PARA REALIZAÇÃO DE CARNAVAL DE RUA - PROCEDIMENTO MARCADO POR IRREGULARIDADES E DESOBEDIÊNCIA À LEI 8.666/93 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOÇÃO DO EVENTO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DOS ARTISTAS PARTICIPANTES - INOBSERVÂNCIA DO ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93 - OPÇÃO POR EMPRESA QUE POSSUI VÍNCULOS COM SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL - DANO AO ERÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO FORAM PRESTADOS OU QUE HOUVE SUPERFATURAMENTO - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 10, I E VIII, DA LEI Nº 8.429/92 - SITUAÇÃO ENQUADRADA COMO VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11, CAPUT E 1, DA LEI Nº 8.429/92 - ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS TIDOS COMO ÍMPROBOS - SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO PARA CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não há falar-se em fracionamento com vistas a fugir do procedimento licitatório adequado quando, a despeito de destinados para o mesmo evento (Rondonfolia/2001), os procedimentos realizados tenham objeto distintos: enquanto um objetivava a locação, montagem e desmontagem de palco metálico e o fornecimento de demais estruturas para a festa, o outro tinha por escopo a contratação de empresa agenciadora de bandas e artistas para apresentarem-se na data comemorativa.

2. A realização de procedimento licitatório na modalidade convite e de contratação direta em razão de inexigibilidade de licitação sem a observância dos ditames legais e com o objetivo de beneficiar terceiros atrai, em tese, a incidência do art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92.

3. No entanto, ausente comprovação inequívoca de que, no caso

concreto, os materiais e serviços objeto do certame e da contratação por inexigibilidade de licitação não foram entregues ou de que tenha sido pactuado preço acima do valor de mercado, mostra-se incabível o enquadramento da situação no art. 10, I e VIII, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista ser requisito elementar desta espécie de ato de improbidade a ocorrência de lesão ao erário.

4. Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "(...) o ato de improbidade previsto no art. 10 da LIA exige para a sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário, sob pena da não-tipificação do ato impugnado. (...) A lesão ao erário como requisito elementar do ato de improbidade administrativo previsto no art. 10 da Lei 8.429/92, não pode ser meramente presumida". (REsp n. 805080/SP, j.23.06.2009)

5. A inobservância do regramento previsto para a realização da licitação na modalidade de convite e a ausência de comprovação da condição de empresário exclusivo pela empresa contratada por inexigibilidade (art.25, III, da Lei nº 8.666/93), aliado à existência de vínculo entre esta pessoa jurídica e servidores da Prefeitura Municipal, importam grave ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. II, caput, I, da Lei 8.429/92.

6. Para a configuração do ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública é necessária a demonstração de dolo por parte dos agentes públicos e daqueles que se beneficiaram com os atos tidos por ímprobos, mas esse dolo não é o específico e sim o genérico, o qual se caracteriza com o simples fato de se conhecer o que faz e querer fazer com vontade livre e consciente, conduzindo-se deliberadamente contra as normas legais e o patrimônio público.

7. Reformada a sentença para reconhecer somente a prática de ato de improbidade que viola os princípios da Administração Pública, devem ser condenados os agentes públicos e terceiros beneficiados, nos moldes do art. 12, III e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O recorrente PERCIVAL SANTOS MUNIZ interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por negativa de vigência aos arts. 22, III, § 7º, e 25, III, da Lei 8.666/1993 e por divergência jurisprudencial baseada na aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992.

No que se refere ao alegado cumprimento das regras licitatórias, verifico que a mera invocação dos arts. 22 e 25 da Lei 8.666/1993 não é suficiente para desconstituir o entendimento exarado no acórdão recorrido, que se baseou em amplo contexto probatório acerca da fraude licitatória e da caracterização do ato ímprobo do art. 11 da LIA, como é possível observar deste trecho do voto condutor do aresto (fls. 1.733/1.744 - destaques ausentes no original):

Com efeito, examinando os documentos relacionados a este procedimento licitatório, verifica-se que, além de nenhuma das empresas convidadas serem de Rondonópolis, mas do Estado do Mato Grosso Sul, e **de terem recebido os convites exatamente no mesmo dia (09.02.2001), duas delas, a firma M. M. Araújo - ME (que se sagrou vencedora) e a**

J&W - Produções e Promoções Artísticas Ltda. (que mais tarde, curiosamente, desistiu de participar do certame), declinaram o mesmo endereço como sendo os de suas sedes, qual seja, a Rua Aniceto da Costa Rondon, 709, Campo Grande (fls. 66 e 70 e 110/116).

A par desses fatos, que já indicam ter havido ajuste entre as empresas e os agentes públicos para favorecer a firma que, posteriormente, sagrou-se vencedora, outro também demonstra as irregularidades praticadas na Carta Convite nº 06/2001, qual seja, o envio de convite à empresa G&C Publicidade (única que, em tese, poderia concorrer com a empresa vencedora, mas que apresentou proposta inferior), apesar de possuir objeto social totalmente distinto do objeto licitado.

Com efeito, a Carta Convite nº 06/2001 foi aberta para prestação de serviços de infraestrutura para grandes eventos no carnaval de rua de Rondonópolis - Rondonfolia, incluindo locação de palco metálico com montagem e desmontagem, sanitários químicos com manutenção, fechamentos de rua, pórticos metálicos, grades de segurança, barracas para bares, detectores de metal e rádios de comunicação tipo "walktalk" (fls. 57/58).

Todavia, de acordo com o Contrato Particular de Constituição de Sociedade Civil por Cotas de Responsabilidade Ltda. da referida empresa, esta tinha como objeto social o seguinte:

"Soluções de comunicação visual, artes gráficas, desenho industrial, promoção de vendas, propaganda, execução, estudos, concepções e distribuição de propaganda aos veículos de divulgação por ordem e conta de clientes anunciantes com finalidade de promover a venda de produtos e serviços, difundir ideias ou informar ao público. Promover compra e venda de espaço e tempo em veículos de comunicação (imprensa, rádio, televisão, cinema, outdoor, etc.). Prestar assessoria de imprensa preparando e distribuindo informes, relatórios e textos com noticiários. Planejamento de propaganda, promoção, divulgação, preparação como relatórios, folhetos, editais, avisos incluindo a listagem de nomes e empresas e orientação completa. Planejamento e programação completa de jornal interno com o objetivo de esclarecer e divulgar serviços, incentivo a atividades da empresa, dirigida a seus funcionários ou empresários, governo, cliente, publicidade, recorte e remessa de texto de noticiários. Editoração de livros, revista e publicações. Programação visual de Home Pages e publicidade em Internet. Desenvolver novos produtos, marcas, logo marcas, embalagens".(fl. 75)

Logo, não havendo qualquer compatibilidade entre o objeto social da convidada G&C Publicidade e o objeto da Carta Convite nº 06/2001, evidente a clara afronta ao disposto no art. 22, III, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece os requisitos para a modalidade de licitação denominada de convite, veja-se:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

III - convite;

IV - concurso;

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas". Grifei.

Além das irregularidades na Carta Convite nº 06/2001, também o Processo de Inexigibilidade nº 01/2001, instaurado para permitir a contratação direta de atrações musicais que se apresentariam no Rondonfolia/2001 por meio da empresa Femarketing Planejamento, Pesquisa e Marketing Ltda., foi marcado por desobediência à legislação de regência.

Com efeito, no caso de contratação de artistas, seja diretamente ou por meio de empresário exclusivo, muitas vezes se revela inviável a licitação, por não ser possível proceder-se ao julgamento objetivo para a escolha da melhor proposta à Administração, o que levou o legislador a admitir a inexigibilidade deste procedimento, desde que preenchidos os requisitos previstos art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, que possui o seguinte teor, verbis:

[...]

O mesmo, entretanto, não se pode dizer do requisito da existência de empresário exclusivo, previsto e exigido pelo no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 quando a contratação não é feita diretamente com o artista, para evitar que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos mesmos e do Poder Público.

Pois bem, considera-se empresário exclusivo aquele que gerencia o artista de forma duradoura, permanente, detendo contrato de exclusividade para todo e qualquer evento produzido. Com essa figura, outrossim, não se confunde a contratação intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico e que possui mera autorização do artista, restrita a determinadas festividades ou a curtos períodos do tempo, como se vê no caso dos autos.

[...]

Ora, no caso em apreço a empresa Femarketing Planejamento, Pesquisa e Marketing Ltda. não comprovou que era, nos moldes legais, empresária exclusiva das bandas e dupla que se apresentaram no período do Rondonfolia, como se vê das cartas e autorizações de exclusividade juntadas aos autos (fls. 287/292) - desacompanhadas dos contratos celebrados entre as partes interessadas, frise-se -, nas quais se vê que a mesma apenas tinha autorização para intermediar, por certo período ou data festiva (carnaval de 2001), as contratações dos artistas, o que, como visto, não satisfaz a exigência estabelecida no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

A par dos próprios documentos colacionados aos autos, que não satisfazem a exigência legal, registre-se que ao ser ouvido extrajudicialmente, Geovani Davi de Alencar, sócio e músico da Banda Herus, afirmou, categoricamente, que "só assinou alguns documentos para a empresa Femarketing quando do recebimento dos valores acima descritos, que se deu após a realização do evento Rondonfolia/2001", o que afasta, também, a alegada exclusividade de representação no caso dos autos (fl.406).

Evidente, portanto, a desobediência ao regramento legal ao contratar-se, por inexigibilidade de licitação, empresa que não preenchia todos os requisitos exigidos pelo art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Mas não é só. Outra questão, muito embora não encontre vedação específica no art. 9º, da Lei nº 8.666/93, aponta para a **tentativa de beneficiar a empresa Femarketing Planejamento, Pesquisa e Marketing Ltda., que logrou ser contratada por inexigibilidade de licitação, qual seja, a existência de vínculo entre ela e os então servidores da Prefeitura Municipal José Márcio Andrade de Barros (Coordenador de Eventos da Prefeitura) e Francisco de Lagos Viana Chagas (à época Secretário Municipal de Saúde).**

Com efeito, de acordo com os documentos existentes nos autos, além de os sócios e representante legal da empresa em questão - Judith Andrade Barros, Marcos André Andrade de Barros e Mário Márcio Andrade de Barros - serem a mãe e irmãos de José Márcio Andrade de Barros (fls.139/145), este último, e também Francisco de Lagos Viana Chagas, já foram seus procuradores/representantes legais (fls. 428 e 858), fatos que, por denotar falta de isenção e parcialidade na escolha da contratada, afronta a

impessoalidade que deve marcar as contratações feitas pela Administração Pública.

[...]

Ocorre que restou devidamente comprovado nos autos que parte dos réus (como se verá), de forma dolosa, malferiu gravemente os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da legalidade (pela inobservância do procedimento adequado à realização da Carta Convite nº 06/2001 e da Inexigibilidade nº 01/2001), da impessoalidade e da moralidade (pela contratação direta de empresa que possui vínculo de parentesco e de representação com servidores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No que concerne à divergência jurisprudencial com o julgado do STJ (REsp 1.216.633/PR), verifico que a parte recorrente não logrou demonstrar a similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma, haja vista que nesse último discutiu-se a prática de ato ímprobo na realização de obra pública fracionada.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcreever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escoreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados, e a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os

assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. Agravo interno não provido. (Aglnt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.**

[...]

VII - **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido. (Aglnt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021 – sem destaque no original.)

Ademais, rever o entendimento exarado no acórdão recorrido, para afastar o elemento subjetivo do tipo (dolo), é medida que exige uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento dessa parte do recursal fundamentada tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFLEXOS DA AÇÃO PENAL NA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INSTÂNCIAS INDEPENDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos probatórios, consignou que a absolvição na esfera penal se estende a outras instâncias somente quando fundada na inexistência de fato ou de autoria, o que não ocorreu no caso.

2. Sendo assim, a modificação do posicionamento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame do material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, conforme teor da Súmula 7 do STJ.

3. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a tipificação da improbidade administrativa, para as hipóteses dos arts. 9º e 11, reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente.

4. Na espécie, a Corte local consignou que o agravante é pessoa legítima para figurar na presente ação e que praticou atos de improbidade administrativa, uma vez que se beneficiou de máquinas públicas para a reparação da represa de sua propriedade sem a observância dos meios corretos para alcançar o benefício previsto na Lei n. 3.068/2005.

5. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo requer o reexame das provas dos autos. Novamente, há incidência do óbice da Súmula 7 do STJ 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.464.763/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 18/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 8º, 11, 371, 372, II, E 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido da presença de elemento doloso, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como acerca da proporcionalidade das sanções impostas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não há que se falar em prescrição intercorrente para as pretensões relativas a atos ímprobos anteriores à nova disciplina da Lei de Improbidade Administrativa, sendo as balizas temporais do atual regime prescricional aplicadas tão somente a partir da publicação da Lei n. 14.230/2021,

consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.199 da repercussão geral.

VI - Reconhecido o elemento subjetivo doloso, não há que se falar em aplicação retroativa da nova redação da Lei n. 8.429/1992, nos moldes da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Por fim, no tocante à aplicação do quanto previsto na Lei 14.230/2021, na forma do que pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, não há que se falar na aplicação retroativa da nova redação dada ao art. 23, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei 8.429/1992, pois relativos à prescrição.

Atinente ao §4º do art. 21, o STF suspendeu a sua eficácia na MC na ADI 7236/DF.

No que concerne ao §3º do art. 21 da LIA, condizente com os efeitos das sentenças civis e penais em relação à ação de improbidade, não fosse o fato de não haver comando por parte do Supremo no sentido de sua retroativa aplicação, a norma em nada inovou o ordenamento jurídico.

O legislador houve por bem, apenas, deixar claro que o reconhecimento da inexistência da conduta ou a negativa da autoria deverão ser consideradas pelo juízo na ação de improbidade, o que apenas ecoa o quanto já dispunham os arts. 935 do CC; 126 da Lei 8.112/1990; 66 e 67, III, do CPP.

O tão só fato de a ação penal ter sido julgada improcedente por ausência de provas, sem que se tenha reconhecido a ausência de autoria ou a inexistência do fato, merece como fundamento para a improcedência dos pedidos formulados na ação de improbidade.

Por fim, a superveniência da Lei 14.230/2021, que alterou o *caput* e revogou os incisos I e II do art. 11 da Lei 8.429/1992 não alterou a tipicidade da conduta.

Na espécie, os fatos tidos como tipificadores de conduta ímproba estampados no acórdão recorrido tipificam o atual inciso V do art. 11 da LIA, consubstanciado na conduta de "*frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial (omissis) de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros*".

Havendo entre as atuais hipóteses previstas no art. 11 da LIA conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade evidencia-se verdadeira continuidade típico-normativa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. CRIMES DA LEI N. 8.666/93. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os recorrentes não indicaram expressamente os dispositivos de lei federal que foram objeto da violação, não sendo possível afastar a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. "Não há se falar em abolitio criminis com relação aos crimes da Lei n. 8.666/1993, porquanto houve a continuidade típico-normativa, por meio da inserção do Capítulo II-B no Código Penal, intitulado 'Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos' (AgRg no AREsp n. 2.073.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)" (AgRg no REsp n. 1.981.227/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.032.505/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.)

Nesse exato sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal estampou:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos

de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021, para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade relativa para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) a imputação promovida pelo autor da demanda, a exemplo da capitulação promovida pelo Tribunal de origem, restringiu-se a subsumir a conduta imputada aos réus exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) as condutas praticadas pelos réus, nos estritos termos em que descritas no arresto impugnado, não guardam correspondência com qualquer das hipóteses previstas na atual redação dos incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a pretensão autoral.

5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1346594 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023 - destaque ausente no original)

A norma atual, no entanto, exige mais do que o dolo genérico. Ela exige o especial fim de agir voltado à *"obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros."*

Segundo o acórdão recorrido os fatos *"indicam ter havido ajuste entre as empresas e os agentes públicos para favorecer a firma que, posteriormente, sagrou-se vencedora, outro também demonstra as irregularidades praticadas na Carta Convite nº 06/2001, qual seja, o envio de convite à empresa G&C Publicidade (única que, em tese, poderia concorrer com a empresa vencedora, mas que apresentou proposta inferior), apesar de possuir objeto social totalmente distinto do objeto licitado"* (fl. 1.733).

A instância originária reconheceu ainda que *"restou devidamente comprovado nos autos que parte dos réus (como se verá), de forma dolosa, malferiu gravemente os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os da*

legalidade (pela inobservância do procedimento adequado à realização da Carta Convite n° 06/2001 e da Inexigibilidade n° 01/2001), da impessoalidade e da moralidade (pela contratação direta de empresa que possui vínculo de parentesco e de representação com servidores da Prefeitura Municipal de Rondonópolis)" (fl. 1.744).

Os fundamentos constantes no aresto evidenciam a presença de dolo voltado a beneficiar determinadas empresas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.